

A VENDA A PRESTAÇÕES E O ART.º 742.º DO CÓDIGO CIVIL

Pelo DR. ANTÓNIO JOSÉ DOS SANTOS SOARES

A venda a prestações, tão generalizada nos últimos tempos entre nós, resultou de um duplo imperativo, relativo tanto ao vendedor como ao comprador. Para o comprador, traduz-se numa maior facilidade de compra, o que é vantagem importante nesta época de carencia de meios financeiros e de crise económica; para o vendedor, numa maior possibilidade de colocação para os seus produtos.

O problema de venda a prestações envolve uma série de problemas relativos ao crédito — baseado na confiança que o vendedor deposita no comprador. O crédito, base das relações entre comerciantes, passou dos comerciantes para o público anónimo. E, se os comerciantes oferecem garantias seguras com o seu património, o mesmo pode não suceder com um qualquer cliente ignorado.

Daí que se torne necessária uma protecção especial para o vendedor — uma garantia sustentáculo da confiança.

A propósito das dívidas que têm de ser pagas a prestações, preceitua o art.º 742.º do Código Civil que a falta de pagamento de alguma prestação, dá ao credor o direito de exigir o pagamento das outras que ainda se não venceram.

Esta disposição é fundamentada por *Dias Ferreira* no facto de revelar má fé da parte do devedor, ou induzir suspeitas de insolvabilidade, justificando-se desta maneira a cominação referida.

Importa acentuar o carácter excepcional da disposição, não podendo, portanto, aplicar-se a casos que estão fora do seu âmbito, os casos *que não representem fracções da dívida*.

Embora se diga genericamente: «Nas dívidas que têm de ser pagas a prestações», parece ter-se só em vista as *dívidas* propriamente ditas, quantias em dinheiro cuja divisão em prestações resulta de uma concessão feita pelo credor. A disposição parece referir-se exclusivamente às obrigações cujo fraccionamento é um modo *arbitrá-*

rio da execução, que só se tornou periódica por vontade das partes. Deverão, portanto, excluir-se as rendas mensais dos arrendamentos, as soldadas mensais ou anuais, etc.

Cunha Gonçalves — «Da compra e venda», pág. 325 — também restringe a aplicação do art.º 742.º, ao caso das vendas a prestações, mas *Almeida e Silva*, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47, n.º 4, critica-o, dizendo que *Cunha Gonçalves* fora levado por um sentimento de protecção aos compradores, embora em nossos dias sejam eles por vezes mais astutos e mais fortes do que os comerciantes.

Da mesma forma que se deve proteger o comprador, também se deve garantir o vendedor — e se fôssemos proteger demasiadamente o primeiro, matava-se o crédito, acabava-se com as vendas a prestações... e afinal, assim, prejudicaríamos mais quem desejavamos proteger.

Quaisquer que fossem os motivos que levaram *Cunha Gonçalves* a pronunciar-se no sentido da não aplicação do art.º 742.º à venda a prestações, o que é verdade é que nem a redacção do art.º permite tal restrição, nem neste caso se justificaria o «favor debitoris».

A disposição do art.º 742.º é mera *faculdade* concedida ao credor.

É evidente que este pode conceder uma moratória (é vulgar o recebimento de duas ou três prestações, por junto) ou pode esperar o vencimento da última prestação, para então accionar o devedor, pelo total da dívida.

Também o credor — ainda mesmo antes da obrigação ser exigível — pode propor a acção, ver depois reconhecido o seu direito, mas o réu só é condenado à prestação no momento próprio — art.º 662.º do C. P. C.

O credor de uma obrigação que deva ser cumprida em prestações periódicas pode, se o devedor deixar de pagar, fazer compreender no pedido e na condenação tanto as prestações já vencidas, como as que se vencessem enquanto subsistir a obrigação — art.º 276.º do C. P. C.

Indaguemos, agora, a solução para o seguinte caso :

Num contrato, reduz-se uma dívida anterior, devendo o restante ser pago em prestações.

O devedor deixou de pagar uma prestação :

Renascera a dívida antiga, ou terá o credor apenas o direito de exigir todas as prestações futuras ?

Houve quem pretendesse aplicar o art.º 813.º, que diz: «Se a novação for nula subsistirá a antiga obrigação».

Esta solução é contrariada por vários autores, entre os quais *Bruschy*, que pretende aplicar ao caso o art.º 802.º, n.º 1, — novação objectiva — reservando o art.º 813.º para a novação subjectiva.

Entendemos, também, que o simples não cumprimento do pacto, não constituiu nulidade da novação e, portanto, não há que aplicar o art.º 813.º, nem que falar em «antiga obrigação».

Porém, não podemos aceitar a restrita aplicação do art.º 802.º, n.º 1, aos casos de novação objectiva, pois nos parece que sempre se aplica a todos os casos de novação válida; os casos de novação nula, serão os do art.º 813.º.

Sendo assim, parece-nos lógico e legítimo regular o caso com as regras gerais, e a solução será a da simples aplicação do art.º 742.º e, portanto, a immediata exigibilidade das prestações vincendas.

Vejamos agora o caso de um devedor, não tendo, no vencimento, efectuado o pagamento de uma prestação, vir fazê-lo mais tarde, com a aceitação do credor.

Perderá este a faculdade do art.º 742.º?

Manterá íntegros os seus direitos?

«A aceitação posterior de prestação não paga em tempo competente não priva o credor do direito de exigir o pagamento da dívida por inteiro, porque *não importa renúncia tácita* ao direito adquirido pela falta de pagamento», escreveu *Dias Ferreira*.

Esta opinião é confirmada, a propósito de foros, por *J. Pinto Loureiro*, «Cód. Civil nos Tribunais», art.º 1.678.º.

Julgamos, no entanto, não ser aceitável.

Recebendo o credor a prestação em atraso, parece ficar-lhe unicamente o direito de exigir responsabilidade pela mora no pagamento dessa fracção devida.

Quanto às prestações vincendas, muito embora antes da aceitação pudesse exigí-las, parece que, aceitando a prestação atrasada, perdeu o direito de invocar a faculdade do art.º 742.º.

A solução contrária poderia proteger a má fé do credor que, ao aceitar a prestação em atraso, continuasse com o propósito de exigir antecipadamente as prestações restantes.

Por outro lado, efectuando voluntariamente o devedor essa prestação, só poderia revelar esse facto a boa vontade em pagar.

É evidente que este só o faria se soubesse que o credor não exigiria o pagamento total antecipado.

Pagando a prestação em atraso, evidenciava boa fé e vontade de pagar.

O credor, aceitando a prestação atrasada e vindo depois exigir o pagamento total antecipado, revelava má fé.

Não deveremos, pois, em detrimento de boa fé de um, proteger a má fé do outro; e, assim, entendemos que o credor, aceitando uma prestação em atraso, perde o direito à faculdade do art.º 742.º, ficando só com o direito de exigir responsabilidade por mora.

A exigibilidade antecipada no caso das prestações periódicas regula-se só pelo art.º 742.º, ou também se aplica nos casos do art.º 741.º?

Tem já havido decisões dos tribunais no sentido da aplicação exclusiva do art.º 742.º a estas obrigações — *Assis Teixeira*, «Obrigações a prazo», pág. 24.

A solução não parece razoável:

1.º — O art.º 741.º está redigido em forma ampla e, muito longe de excluir as obrigações de cumprimento em prestações, parece referir-se a todas e quaisquer obrigações a prazo.

Em todos os casos destas obrigações se justifica a exibibilidade antecipada, desde que se observem aquelas circunstâncias.

2.º — Por outro lado — se não applicassemos o art.º 741.º às dívidas a pagar em prestações, iríamos, sem razão, proteger menos os direitos dos credores, que facilitam a liquidação dos seus créditos.

Não seria lógico, nem justo, que um credor vulgar dispusesse de mais fundamentos para pedir o cumprimento da obrigação do que um credor que confiadamente permitiu o pagamento da dívida em prestações.

Entendemos, portanto, que além do caso do art.º 742.º, o credor pode exigir antecipação do pagamento total das prestações, por falência do devedor, por justo receio de insolvência, ou, ainda, por diminuição, por facto do devedor, das seguranças estipuladas no contrato.

ANTÓNIO JOSÉ DOS SANTOS SOARES